



ESTADO DO MARANHAO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 001/2021

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de solicitação de realização de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DE MACAS, COLCHÕES E CADEIRAS PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORIUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

Devidamente autuado, o processo em epígrafe consta a solicitação da referida prestação de serviços; a existência de dotação orçamentária para realização do contrato; termo da Comissão de Licitação ratificando dispensa do processo licitatório; com base nos elementos fornecidos nos autos; perfeitamente delineado seu objeto, valor, dotação de despesa e etc.

Assim, examinado os autos, passo á fundamentação e, ao final, opino.

A Lei n° 8.666/93 estabelece expressamente os casos em poderá haver dispensa do procedimento licitatório. Deve ser considerado que a dispensa desse prévio procedimento deverá enquadrar-se perfeitamente nos casos declinados em lei, estes se encontram previstos no artigo 24 da Lei n° 8.666.

No caso em apreço fica configurado o enquadramento da hipótese prevista no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666, justificando assim a contratação direta.

Destaca-se, contudo, que a contratação direta não exclui os pressupostos da licitação, sendo obrigatório que a administração justifique não apenas os motivos da ausência de licitação, mas indique os fundamentos da escolha de um determinado contratante para contratação ou locação direta em condições compatíveis com as praticadas no mercado.

Av. Professor João Morais de Souza, nº 355 – Centro – Santa Luzia do Paruá – MA – CEP: 65272-000 Home Page: www.santaluziadoparua.ma.gov.br
E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com

6

*





ESTADO DO MARANHAO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PROCURADORIA GERAL

Isto posta, obedecidos aos requisitos legais e cumpridas as providências de praxe, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica do pleito em questão, portanto, conclui-se pela legalidade do processo de dispensa efetivado nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis.

O meu Parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Paruá-MA, 02 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUSA FERRAZ Procurador Geral do Município

> OAB-MA: 15.150 Portaria nº 007/2021-GP

> > 4

